SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241421 - RJ (2026/0255014-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CARLA ROBERTA OLIVEIRA NUNES LEAO (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE COM FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias com base nas circunstâncias concretas do caso, uma vez que a ré supostamente integra organização criminosa de alta periculosidade (facção Comando Vermelho), sendo a prisão necessária para interromper ou sustar a atuação da organização criminosa.

2. Ainda que a recorrente seja mãe de um filho menor, não há constrangimento ilegal na negativa de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em razão de uma conjunção de fatores que tornam a hipótese uma situação excepcionalíssima: integração da ré em organização criminosa de alta periculosidade (Comando Vermelho), o filho da acusada está prestes a completar 12 anos de idade e ausência de comprovação de que a acusada seja a única responsável pelos cuidados do filho.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59727775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 15:02:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d1a52d7f-fe95-4107-9539-f2ae1824cd8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241421 - RJ (2026/0255014-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CARLA ROBERTA OLIVEIRA NUNES LEAO (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE COM FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias com base nas circunstâncias concretas do caso, uma vez que a ré supostamente integra organização criminosa de alta periculosidade (facção Comando Vermelho), sendo a prisão necessária para interromper ou sustar a atuação da organização criminosa.

2. Ainda que a recorrente seja mãe de um filho menor, não há constrangimento ilegal na negativa de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em razão de uma conjunção de fatores que tornam a hipótese uma situação excepcionalíssima: integração da ré em organização criminosa de alta periculosidade (Comando Vermelho), o filho da acusada está prestes a completar 12 anos de idade e ausência de comprovação de que a acusada seja a única responsável pelos cuidados do filho.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C R O N L contra decisão monocrática assim ementada (fl. 246):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO. FUNDAMENTOS CONCRETOS. PERTENCIMENTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. CRIANÇA PRESTES A COMPLETAR DOZE ANOS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
>
> Recurso em habeas corpus improvido.

Documento eletrônico VDA58773518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:14
Código de Controle do Documento: aca311a6-41f3-4b04-a796-2515aea91107

Nas razões, a parte agravante alega que a manutenção da prisão preventiva carece de fundamentação concreta e individualizada, em afronta aos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal, por prestigiar a gravidade abstrata da imputação e presunções de periculosidade, sem contemporaneidade dos fundamentos.

Argumenta que não há demonstração objetiva de risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, pois inexistem fatos recentes que indiquem obstrução da prova, ameaça a testemunhas, destruição de evidências ou intenção de fuga, sendo indevida a antecipação de pena.

Defende a imprescindibilidade da contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva, reforçada pela Lei n. 13.964/2019, o que não se verificou, pois a motivação estaria lastreada apenas em fatos pretéritos da investigação.

Afirma ser possível aplicar medidas cautelares diversas da prisão.

Defende a substituição por prisão domiciliar, por ser mãe de criança de 11 anos, com amparo nos arts. 318, V, e 318-A do Código de Processo Penal, rebatendo os três fundamentos da negativa – suposta integração à organização criminosa, ausência de exclusividade nos cuidados e proximidade do aniversário de 12 anos – por não afastarem a proteção legal e o melhor interesse do menor.

Pede a reconsideração para revogar a prisão preventiva, ou aplicar medidas cautelares alternativas; subsidiariamente, prisão domiciliar; e, não havendo retratação, a submissão ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 247/249, deste teor, a qual confirmo (grifo nosso):

> [...]
> A segregação cautelar da acusada se encontra fundamentada nos seguintes termos (fl. 84):
>
> > […]
> > A investigação demonstrou a existência de núcleo financeiro destinado à ocultação e dissimulação da origem ilícita dos valores provenientes do tráfico, por meio da realização de depósitos bancários fracionados em contas utilizadas pela organização criminosa. Foi apurado que os depositantes vinculados à organização criminosa movimentaram R$

Documento eletrônico VDA58773518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:14
Código de Controle do Documento: aca311a6-41f3-4b04-a796-2515aea91107

271.219,00 provenientes da venda de entorpecentes, mediante sucessivos depósitos realizados em contas utilizadas pela facção.

Segundo consta na denúncia a acusada é “laranja”, sua conta no Banco Bradesco foi utilizada para recebimento de valores oriundos da venda do tráfico, posteriormente repassados ao líder da organização L C. Como não bastasse, o número de telefone usado por L para se comunicar com o grupo estava em nome de C R N L, fatos que demonstram que o grupo atuava de forma estável e permanente nas atividades ilícitas.

[…]

Do atento exame dos autos, observo que a segregação cautelar da acusada se encontra fundamentada no fato de que a ré supostamente integra a organização criminosa Comando Vermelho, com atuação no núcleo financeiro responsável por ocultar valores ilícitos: sua conta bancária teria sido utilizada para receber recursos provenientes do tráfico, posteriormente repassados ao líder da facção, além de constar em seu nome a linha telefônica utilizada por esse líder para se comunicar com os demais integrantes.

Nesse contexto, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando a gravidade em concreto do delito.

Ora, **tratando-se de associação criminosa que possui constante atuação, para que se interrompa ou diminua seu desempenho, faz-se necessária a ordem de prisão.**

Nesse sentido: HC n. 974.892/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 27/3/2025; AgRg no HC n. 947.800/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025; e AgRg no RHC n. 207.913/CE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 12/3/2025.

Registre-se que, estando concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

De mais a mais, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade de segregação cautelar.

Quanto ao pleito de prisão domiciliar, embora a recorrente alegue ser mãe de uma criança com 11 anos de idade, a substituição prevista nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal não possui caráter automático.

Em minha avaliação, a hipótese se enquadra nas exceções reconhecidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, que admitem a manutenção da custódia cautelar quando demonstrada situação concreta de risco à ordem pública.

As instâncias ordinárias consignaram a presença de elementos indicativos da integração da ré na organização criminosa Comando Vermelho (de alta periculosidade) e registraram a ausência de comprovação de que seja a única responsável pelos cuidados do filho.

Ademais, o filho da acusada completará 12 anos de idade em pouco mais de três meses (fls. 239/240).

Não verifico, portanto, flagrante ilegalidade, teratologia ou constrangimento ilegal manifesto apto a justificar a excepcional intervenção desta Corte antes da instrução regular do feito.

Ausentes o fumus boni iuris e a demonstração inequívoca de ilegalidade flagrante, mostra-se inviável o deferimento da medida de urgência postulada.

[...]

Conforme destaquei na decisão impugnada, a prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta atribuída à agravante, notadamente sua vinculação ao Comando Vermelho, com

Documento eletrônico VDA58773518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:14
Código de Controle do Documento: aca311a6-41f3-4b04-a796-2515aea91107

atuação no núcleo financeiro responsável por ocultar valores ilícitos: sua conta bancária teria sido utilizada para receber recursos provenientes do tráfico, posteriormente repassados ao líder da facção, além de constar em seu nome a linha telefônica utilizada por esse líder para se comunicar com os demais integrantes. Tais circunstâncias justificam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prisão preventiva de integrantes de organização criminosa constitui medida legítima para interromper a atuação do grupo, desde que fundada em dados concretos, como no caso dos autos (AgRg no HC n. 728.450/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/8/2022; e AgRg no HC n. 776.508/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 15/12/2022).

Ademais, não há falar em fundamento abstrato, uma vez que foi especificada a forma de atuação da agravante na facção criminosa.

A defesa alega falta de contemporaneidade da medida.

Contudo, o recurso em *habeas corpus* não traz tal pleito. Inviabiliza o conhecimento do tema a alegação de matéria de forma originária no agravo regimental, por se caracterizar inovação recursal.

Ora, *as teses defensivas aduzidas no agravo regimental, mas não aventadas no habeas corpus, não devem ser analisadas ante a nítida inovação recursal* (AgRg no HC n. 562.895/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 18/2/2021).

Ainda que assim não fosse, também de acordo com nossos precedentes, o exame da contemporaneidade dos motivos que ensejaram a prisão preventiva considera não apenas o tempo entre os fatos e a segregação processual, mas também a necessidade e a presença dos requisitos da prisão no momento da sua decretação, sendo que a gravidade concreta do delito impede o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo (AgRg no RHC n. 169.803/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/2/2023; AgRg no HC n. 707.562/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 11/3/2022; AgRg no HC n. 789.691/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/2/2023; AgRg no HC n. 775.563/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/12/2022; e HC n. 741.498/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/6/2022).

Documento eletrônico VDA58773518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:14
Código de Controle do Documento: aca311a6-41f3-4b04-a796-2515aea91107

Ademais, *a contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva decorre da permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, derivado da atuação em organização criminosa, não se limitando à data dos fatos delitivos, de modo que a manutenção da custódia encontra respaldo na necessidade de interromper ou reduzir a atividade delituosa do grupo* (AgRg no RHC n. 219.550/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026).

Por outro lado, entendi ser incabível a conversão da prisão cautelar em domiciliar por uma conjunção de fatores que tornam a hipótese uma situação excepcionalíssima: a) integração da ré em organização criminosa de alta periculosidade (Comando Vermelho); b) o filho da acusada que está prestes a completar 12 anos de idade; e c) ausência de comprovação de que a acusada seja a única responsável pelos cuidados do filho.

Diante desse cenário, medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para impedir novas infrações pela paciente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:14
Código de Controle do Documento: aca311a6-41f3-4b04-a796-2515aea91107

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.421 / RJ

Número Registro: 2026/0255014-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00332943320268190000 202614100474 332943320268190000 80014562202681900 16

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLA ROBERTA OLIVEIRA NUNES LEAO (PRESO)
ADVOGADO	: EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: ASAFE DA SILVA RAPOSO
CORRÉU	: BEATRIZ ALEXANDRA GONCALVES MARTINS
CORRÉU	: BIANCA AMARANTE ABREU DOMINGOS
CORRÉU	: CARLOS ALEXANDRE CURTY DA CONCEICAO FILHO
CORRÉU	: CARLOS VINICIUS SILVA DE SOUZA
CORRÉU	: CARLOS WINICIUS CAMPOS DAMAS
CORRÉU	: CHARLES DIAS DE ANDRADE
CORRÉU	: FABIANO DE FREITAS ARRUDA
CORRÉU	: KAMILY DA SILVA MOREIRA
CORRÉU	: KAUAN FERREIRA ROSA
CORRÉU	: KAUE APARECIDO TRANCOSO
CORRÉU	: LORRAINE MORAIS COUTO
CORRÉU	: LUANDA PAIVA MOURA DOS SANTOS
CORRÉU	: LUCAS MORAIS SAVEDRA
CORRÉU	: LUCIANA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES
CORRÉU	: NAYARA ASSUNCAO BATISTA

Documento eletrônico VDA59693154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:10
Código de Controle do Documento: ccefc599-09df-4509-9d3d-81aee41a213a

CORRÉU : POLIANA DE SOUZA INACIO
CORRÉU : ROBERTA SOARES
CORRÉU : VANESSA GUIMARAES MACHADO
CORRÉU : WELINGTON DOS SANTOS CARVALHO SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLA ROBERTA OLIVEIRA NUNES LEAO (PRESO)
ADVOGADO : EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:10
Código de Controle do Documento: ccefc599-09df-4509-9d3d-81aee41a213a